



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005778-31.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MAGO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, são apelados CALAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 32469

APELAÇÃO Nº 1005778-31.2021.8.26.0152

APELANTE: MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONFEITARIA LTDA.

APELADAS: CALAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e SOMPO SEGUROS S.A

COMARCA: COTIA

JUIZ: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Após realizada a prova pericial, o MM. Juízo julgou extinto o processo. Inconformismo da ré. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Sentença meramente homologatória, descabendo ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a prova. Note-se que às partes foi facultada a elaboração de quesitos anteriores à prova. O laudo pericial foi produzido. Ante às críticas, houve resposta pelo perito, não se verificando cerceamento no direito de defesa das partes. Desnecessária a audiência prevista no art. 477, §3º, do CPC/15. Sentença proferida em medida de produção antecipada de prova não enseja coisa julgada material podendo haver rediscussão da matéria na ação principal. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação manejado contra a r. sentença de fls. 2177/2178, que, em ação autônoma de produção antecipada de provas, após realizada a prova pericial, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas pelo apelado. Sem condenação em honorários.

Inconformada, recorre a ré (fls. 2182/2191) para apontar, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta que o MM. Juízo, ao julgar antecipadamente a lide, não justificou a desnecessidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

esclarecimentos periciais requeridos, além de não ter analisado o pedido de realização da audiência prevista no art. 477, §3º, do CPC/15. Há inconsistências na prova pericial produzida. Busca a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 2197/2208 e 2209/2225.

Inicialmente distribuído à C. 9ª Câmara de Direito Privado, o recurso não foi conhecido e, por decisão colegiada, em razão da matéria versada, foi redistribuído à Subseção III do Direito Privado deste E. Tribunal, cabendo a este Órgão Fracionário o julgamento (fls. 2264/2269).

Recurso recebido no gabinete desta relatoria em 18.02.2025.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2.274 e 2.276), manifestado pela apelante e pela apelada CALAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

É o relatório do necessário.

SOMPO SEGUROS S.A e CALAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ora apeladas, firmaram contrato de seguro empresarial (fls. 18/29).

Segundo consta, a segurada CALAN era responsável pela locação de dez galpões no Condomínio Modular Raposo 28 para fins não-residenciais, sendo que, desde 2018, a apelante MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONFEITARIA LTDA. figurava como locatária dos módulos 09 e 10, onde operava a produção de artefatos de papel.

Ocorre que, em 19.09.2020, um incêndio teve início nos módulos ocupados pela apelante MAGO, resultando na destruição total dos dez

módulos do Condomínio Modular Raposo 28. O seguro foi acionado, e a seguradora SOMPO indenizou os prejuízos decorrentes do sinistro. Entretanto, as investigações não foram conclusivas quanto ao foco inicial e à causa do incêndio.

Diante disso, a seguradora ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas, porque *“possui interesse em determinar as causas do incêndio para, se entender pertinente, ajuizar ação de regresso contra as partes responsáveis”* (fls. 03).

Determinada a produção da prova pericial (fls. 398), sobreveio o laudo pericial de fls. 720/919. Em seguida, as partes se manifestaram. Foram prestados esclarecimentos (fls. 1.428/1830).

Ao final, como relatado, foi proferida a r. sentença (fls. 2177/2178).

Daí a interposição do presente apelo.

Sustenta a apelante a nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa, porquanto homologada a perícia realizada sem os esclarecimentos que considera essenciais.

O que a ré pretende discutir é sobre *“as condições em que se deu a propagação do fogo para os demais módulos do galpão”*, especificamente *“saber por que o fogo se propagou tão rapidamente até o módulo 1”* (fls. 2.189). Sustenta que o perito se recusou a analisar conclusivamente essa questão.

Sem razão, contudo.

Isso porque, a produção antecipada de provas é procedimento

cautelar, mas a lide será resolvida na demanda principal. A sentença é meramente homologatória, descabendo ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a prova. Deve cuidar apenas de sua realização e regularidade.

Desta forma o Magistrado não adentra no mérito do exame da prova pericial, que caberá ao juiz da ação principal, verificando apenas a regularidade da produção da prova. Sobre o tema:

*“Medida cautelar de produção antecipada de provas - **Cerceamento de defesa incorrente. Esclarecimentos desejados pelos recorrentes que não se mostravam imprescindíveis à homologação das provas produzidas, havendo, inclusive, possibilidade de rediscussão da matéria na ação principal.** Perícia homologada - **A sentença proferida em sede de produção antecipada de provas é meramente homologatória, inexistindo qualquer declaração sobre a sua veracidade e suas consequências sobre a lide** - Recurso adesivo do autor a fim de condenar os requeridos ao pagamento das verbas de sucumbência - Impossibilidade Inexistência de litígio ensejador da sucumbência Recursos improvidos.” (g.n.)¹*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou procedente medida cautelar de antecipação de prova. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. **Exame pericial. Descabimento de impugnação quanto ao mérito. A valoração da prova cabe ao juiz da ação principal. Sentença mantida. Apelação não provida**” (g.n.)²*

Note-se que às partes foi facultada a elaboração de quesitos anteriores à prova (fls. 449/459, 463/485 e 496/498).

O laudo pericial foi produzido (fls. 720/919).

Ante às críticas, houve resposta aos pedidos de esclarecimentos posteriores (fls. 1.428/1.830), não tendo havido qualquer cerceamento no direito de defesa das partes.

Desnecessária a audiência prevista no art. 477, §3º, do CPC/15, por idêntico fundamento.

¹ TJSP 3ª Câmara de Direito Privado. Ap. nº 0120400-88.2010.8.26.0100, Rel. Beretta da Silveira, j. 04.09.2012

² 2 TJ-SP. 26ª Câmara de Direito Privado. Ap. nº 0014368-14.2013.8.26.0566, Rel. Mario A. Silveira, j. 20.03.2017

Além disso, a sentença proferida em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova não enseja coisa julgada material podendo haver rediscussão da matéria na ação principal por meio da qual haverá oportunidade de novo contraditório, pelo que não há se falar em cerceamento de defesa. É esse, inclusive, o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III - Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V - Recurso especial improvido” (g.n.)³

Em suma, o r. *decisum* de primeiro grau fica mantido, tal como lançado. Sem condenação em honorários.

³ STJ 3ª Turma. REsp 1.191.622 MT. Rel. Min. Massami Uyeda, j, 25.10.2011, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora